



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600033-68.2024.6.21.0110055

Recorrente: MARLI GIOVANINI

Recorrido: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO POR EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO EM OUTRO PARTIDO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SÚMULA 20 TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por MARLI GIOVANINI contra sentença que indeferiu o seu pedido de reconhecimento de filiação ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSDB. (ID 45668820)

Irresignada, sustenta, em síntese, que “não assinou ficha de filiação ao PRD, partido este, que reconheceu que cometeu um equívoco quanto ao registro de filiação e considerando que houve a assinatura de ficha de filiação ao PSB, bem como registro no Sistema de Filiação, dia 02 de abril de 2024, restou comprovado nos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a filiação da requerente ao PSB, devendo ser deferido o pedido de regularização requerido na inicial”. (ID 45668824)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45668745)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A controvérsia cinge-se acerca da validação de filiação partidária, cuja desfiliação automática deu-se em função da pré-existência de filiação em outro partido.

A prova da filiação partidária, nos termos do artigo 20, *caput*, da Resolução TSE nº 23.596/2019, será feita com base nos registros oficiais do Sistema de Filiação Partidária (FILIA).

Os documentos inicialmente anexados aos autos pela requerente, consistentes na ficha de filiação do Partido Socialista Brasileiro; comunicação de desfiliação ao Partido Renovação Democrática - PRD datada de 08/04/2024, assinada pelo presidente desta agremiação; declaração do Partido Socialista Brasileiro - PSB confirmando a filiação da eleitora ao partido e confirmando a data de 03/04/2024, configuram documentos produzidos unilateralmente pelos interessados (partido e suposto filiado). (IDs 45668800, 45668801, 45668802 e 45668804)

Ora, é cediço que os documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não se prestam à comprovação da filiação partidária, conforme assentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral na Súmula nº 20, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A partir do escasso conjunto probatório, não é possível aferir que a inclusão da filiação da Recorrente ao PRD se deu ao arrepio das normas de regência, valendo-se de falsidade, abuso, fraude, simulação ou mesmo erro, a permitir o restabelecimento da sua filiação ao PSDB.

Nessa linha, tem-se que a recorrente não se desimcubiu de comprovar qualquer equívoco passível de rechaçar as informações contidas no sistema “Filia”.

Ademais, como bem referido pelo Juiz eleitoral “A Comunicação de Desfiliação partidária firmada pelo presidente do Partido Renovação Democrática - PRD, que poderia validar a existência da filiação da eleitora na data de 03/04/2024 no PSDB, tem data posterior, apontando que a eleitora tinha ciência de que possuía filiação no Partido Renovação Democrática - PRB até 08/04/2024, posterior a data de filiação reivindicada pela eleitora ao Partido Socialista Brasileiro - PSB” (ID 45668820)

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020. Indeferimento diante da ausência de filiação partidária - Documentação unilateral que é inidônea a comprovar o vínculo com o partido - Aplicação da Súmula TSE nº 20 - Não preenchimento do requisito previsto no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Recurso improvido. (TRE/SP - Recurso Eleitoral 060013669/SP, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Acórdão de 03/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 03/11/2020 - g.n.)

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida no sentido do indeferimento do pedido de reconhecimento de filiação da recorrente ao PSDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral